



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.000897/2009-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.219 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** CODIL ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 14/11/2005, 15/02/2006, 13/04/2006, 08/05/2006, 07/06/2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIROS AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO.

Verificado que o sujeito passivo declarou ter compensado débitos próprios com créditos de terceiros, mais especificamente créditos-prêmio de IPI, sem estar devidamente amparado por decisão judicial transitada em julgado, a compensação deve ser considerada não declarada por força do art. 74, § 12, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer de parte do recurso. Vencida a conselheira Larissa Nunes Girard que conhecia da totalidade do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem resumir os acontecimentos verificados no presente processo até o momento, adoto como parte de meu relatório o relato trazido no acórdão n.º 09-40.460, da 1ª Turma da DRJ/JFA, de 31 de maio de 2012:

Trata-se o presente de exigência de multa isolada (75%), por compensação considerada não declarada, no valor de R\$431.055,22 (fls. 12 e 13).

No Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração, consta que o presente lançamento decorreu do indeferimento dos pedidos de compensação, fls. 11 a 18, objeto do processo administrativo n.º 10665.000186/200631, através de despacho decisório de fls.07 a 10, datado de 23/01/2008, que considerou como “NAO DECLARADA” a compensação pretendida. Nos termos do mencionado Despacho Decisório, foram consideradas não declaradas as compensações relacionadas abaixo:

Processo n.º: 10665-000186/2006-31  
Interessado: Codif Alimentos Ltda.

Código do tributo	Período de apuração	Vencimento	Data Apresentação do Pedido	Valor original do débito
2362	31/08/2005	30/09/2005	14/11/2005	140.703,03
2484	31/08/2005	30/09/2005	14/11/2005	83.653,64
2362	31/12/2005	31/01/2006	15/02/2006	54.345,90
2362	28/02/2006	31/03/2006	13/04/2006	86.000,00
2484	28/02/2006	31/03/2006	13/04/2006	61.000,00
2362	31/03/2006	28/04/2006	08/05/2006	70.471,62
2484	31/03/2006	28/04/2006	08/05/2006	16.883,19
2362	30/04/2006	31/05/2006	07/06/2006	41.209,59
2484	30/04/2006	31/05/2006	07/06/2006	20.473,32
<b>TOTAL</b>				<b>574.740,29</b>

Cientificada da presente exigência em 26/06/2009, fl. 45, a autuada apresentou em 28/07/2009 a impugnação das fls. 47 a 55, na qual requer a improcedência do Auto de Infração por ser impossível a aplicação retroativa da norma permissiva da multa isolada, uma vez que as compensações foram realizadas antes da sua entrada em vigor, bem como por não existir uma decisão final e irrecorrível nos autos do processo que visa o reconhecimento do direito à fruição do crédito-prêmio de IPI por parte da empresa cedente.

É o relatório

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2005, 15/02/2006, 13/04/2006, 08/05/2006, 07/06/2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada, de que trata o art. 18 da Lei no 10.833/2003 e alterações, é aplicável aos casos de compensação indevida em que a compensação tenha sido considerada “NÃO DECLARADA”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando a tese de falta de motivação do auto de infração.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

O cerne do presente litígio gravita em torno do cabimento da multa isolada em razão da compensação realizada pela Recorrente com crédito-prêmio de IPI apurado por terceiros com base em decisão judicial não transitada em julgado.

### ***I - Da Preclusão - Matérias não alegadas na impugnação***

Contudo, antes de adentrarmos à análise do mérito do presente processo, necessário se faz tratar de argumento tecido em sede recurso voluntário não tratado na impugnação da contribuinte recorrente.

Para a recorrente o auto de infração careceria de motivação, alegando que:

Desta feita, padece de **falta de motivação** o auto de infração, eis que a redação do art. 18, da Lei 10.833/03, **VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS e ÚNICO SUPEDÂNEO LEGAL INDICADO NO AUTO DE INFRAÇÃO para imposição da multa isolada, NÃO ABRANGE A HIPÓTESE DOS AUTOS.**

Entretanto, tal alegação não foi tratada na impugnação sendo dessa forma, preclusas as alegações quanto a suposta falta de motivação do auto de infração.

Visando delimitar a matéria objeto do julgamento, observe-se que a interposição de recurso voluntário transfere ao órgão *ad quem*, o reexame da matéria impugnada. Assim, o recurso não devolve a instância superior o conhecimento da matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

É exatamente esse o sentido o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, vejamos:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Desta forma, podemos concluir que a norma quer nos trazer a disposição de que não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

No caso, por hipótese, de ser permitida tal postulação estaríamos diante de afronta do princípio do duplo grau de jurisdição, havendo por conseguinte a supressão de instância o que não é permitido pela legislação que rege a matéria.

Desta feita, considerando a inovação realizada pela recorrente, que trouxe na peça recursal matéria relacionada a suposta falta de motivação do auto de infração, outrora não levadas ao debate na oportunidade da impugnação, fato esse que nos leva a afirmar que houve preclusão quanto a tais matérias, e delas não tomo conhecimento.

## II – Do mérito

Como dito anteriormente, o presente processo cinge-se quanto ao cabimento da multa isolada em razão da compensação realizada pela Recorrente com crédito-prêmio de IPI apurado por terceiros com base em decisão judicial não transitada em julgado.

Pois bem. Quando da apresentação das declarações de compensação por parte da recorrente, vigia o art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, que tinha a seguinte redação:

Art. 18....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Com base no mencionado dispositivo, verifica-se que a aplicação da multa isolada de 75% era possível quando fosse constatada a realização de compensação considerada não declarada sem a intenção de sonegar, fraudar ou praticar conluio.

Nesses termos, a infração imputada à recorrente estaria correta, pois embora o § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tivesse outra redação, como aquela adotada pela Lei nº 11.488, de 2007, a multa seria a mesma, não sendo necessário comprovar a caracterização de sonegação, fraude ou conluio.

A questão que merece mais atenção diz respeito aos efeitos da decisão judicial, não transitada em julgado ao tempo das compensações, que reconheceu a possibilidade de terceiros, como a recorrente, utilizarem crédito-prêmio da SIMAB S/A.

Referida decisão reconheceu o direito da SIMAB S/A compensar os seus créditos-prêmio de IPI ou transferi-los a terceiros, ainda não havia transitado em julgado quando a recorrente formalizou as declarações de compensação, configurando, desta forma, a hipótese da alínea “d” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

(...)

Destarte, por todo o acima exposto, conheço de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator